



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.355
TC.40003/026/06
GCFJB-04

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-40003/026/06
Acompanham os Expedientes TC's:
37446/026/07, 12242/026/08 e 40417/026/08.

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fonseca e Amorim Médicos Associados Ltda.

Objeto: Contratação de serviços médicos no Sistema de Saúde do Município de Taboão da Serra.

Em Exame:

- Pregão nº G-06/2006;
- Contrato nº 19549/06 (fls.146/149), assinado em 18/09/06;
- Valor Total: R\$ 7.194.000,00 (mensal de R\$ 599.500,00);
- Prazo: 12 meses.

Autoridade que firmou o instrumento pela

Contratante: Luiz Antonio de Lima - Secretário Municipal de Administração.

Responsável que firmou o instrumento pela

Contratada: Renato Garbocci Bruno - Sócio Diretor Médico.

Instrução: DF-4.2.

Procuradores: Francisco Antonio Miranda Rodrigues - OAB/SP 113.591 e ouros (fls.286)

Tratam os autos da licitação, na modalidade Pregão, e do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Fonseca e Amorim Médicos Associados Ltda., objetivando a contratação de serviços médicos no Sistema de Saúde do Município de Taboão da Serra.

Na instrução inicial do processado a DF-4.2 apontou diversas falhas em seu relatório, as quais foram comunicadas a Origem, mediante assinalação de prazo, conforme fls.284/285.

Em atenção, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, através do Expediente TC-24699/026/07, trouxe suas justificativas e documentos de fls.291/326.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.356
TC.40003/026/06
GCFJB-04

Analizada a matéria, quanto aos aspectos econômicos e financeiros, ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria.

Por sua vez, Assessoria de ATJ, sob o ponto de vista jurídico, observou que, nesse ínterim, foi apresentada a denúncia protocolada sob número TC-37446/026/07, bem como solicitação no TC-12242/026/08, referente a contratação em exame.

Dessa maneira entendeu por novo acionamento de prazo para que a Origem esclareça as questões ali abordadas, em especial, sobre as irregularidades relativas à inexistência ou incongruência das inscrições no Conselho Regional de Medicina, apresentando os documentos necessários.

Após, foram juntados os documentos de fls.337/345 - cópia do Expediente TC-45716/026/08, onde o Senhor José Carlos Tagami Pereira - OAB/SP 221.396 informa e renuncia a todos os processos para os quais lhe foi outorgado mandato, especialmente para aqueles em que atuou enquanto advogado do escritório Miranda Rodrigues Palavéri e Machado Advogados, conforme lista anexada, tendo em vista sua nomeação para o cargo público de Auxiliar de Promotoria.

Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento de seu antecessor, ou seja, pelo acionamento dos responsáveis.

SDG, preliminarmente, observou que apenas 01 (uma) empresa participou do certame.

Da análise do edital, verificou que, além dos óbices apontados pela auditoria, existem questões que merecem maiores esclarecimentos, ou seja, sobre as exigências editalícias que, no seu entender, extrapolam o contido na Lei de Licitações, quais sejam:

- item 7.2.4 e Anexo II do edital (fls.84 e 96), apresentação da cotação do preço mensal e total, de todos os médicos e suas especialidades, ou seja, proposta por preço global;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.357
TC.40003/026/06
GCFJB-04

- item 7.5 (fls.85), exigência de a empresa vencedora, apresentar no prazo de 24 horas, uma nova proposta adequada ao valor final obtido, resultado da negociação a ser realizada após a fase de lances;
- item 8.2.2 (fls.85), exigência de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, emitida em data não superior a 60 (sessenta) dias de apresentação;
- item 8.3.3 (fls.86), regularidade fiscal junto ao Estado, União e Município; e
- item 8.4.1 (fls.86), qualificação técnica, comprovando que a licitante prestou serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto do presente certame, devendo os atestados estar autenticados por Cartório competente.

Nesse sentido, aduziu que carecem de esclarecimentos os fatos constantes do TC-37446/026/07, que tratam de possíveis irregularidades comunicadas pelo Vereador, quais sejam: não recolhimento de encargos sociais dos médicos, os salários terem sido depositados diretamente em suas contas correntes e, por fim, dos 115 (cento e quinze) médicos que prestam serviços no Pronto Socorro Municipal, 26 (vinte e seis) não se encontram cadastrados no CREMESP e CRM.

Mencionou, ainda, que os TC's-40417/026/08 e 12242/026/08, que o acompanham, tratam de ofícios dos Delegados de Polícia da Seccional do Município em questão, solicitando informações sobre a contratação em exame, para subsidiar o Inquérito Policial 141/07.

Dessa maneira, propôs, também, que a Prefeitura traga, além dos esclarecimentos já suscitados anteriormente, Certidão de Objeto e Pé do referido Inquérito Policial.

A Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, bem como o Senhor Marcelo Miranda Araujo, advogado, extraíram cópias dos autos, conforme documentos acostados às fls.350/354.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.358
TC.40003/026/06
GCFJB-04

Acolhendo os pronunciamentos da ATJ e SDG, assino à Origem novo prazo de 30 (trinta) dias para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou prestar as justificativas cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº709/93.

Esclareça-se que o não atendimento, no prazo fixado, ensejará na aplicação das sanções preconizadas no artigo 101 e seguintes da referida Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Autorizo vista e extração de cópias indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

Voltem os autos pela ATJ e SDG.

GC., em 06 de julho de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro